SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065579 - RS (2026/0000311-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RUAN BIANCHIN DANGELO (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE LANNER FOSSATTI - RS077512
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE . SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente de fundamentação insuficiente da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. O indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, porquanto a fundamentação da prisão foi devidamente fundamentada, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo, pois, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59049616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:51
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 5b011024-174c-4cd9-bec5-edc8451df23f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59049616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:51
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 5b011024-174c-4cd9-bec5-edc8451df23f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065579 - RS (2026/0000311-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RUAN BIANCHIN DANGELO (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE LANNER FOSSATTI - RS077512
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE . SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente de fundamentação insuficiente da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. O indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, porquanto a fundamentação da prisão foi devidamente fundamentada, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo, pois, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA58859005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:34
Código de Controle do Documento: c383150f-7b4f-4727-9f9c-aa8d173b7a26

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RUAN BIANCHIN DANGELO contra decisão da Presidência deste Tribunal, que indeferiu liminarmente o *writ*, por incidência da Súmula n. 691/STF.

Consta dos autos a prisão em flagrante do paciente, posteriormente convertida em custódia preventiva, decorrente de suposta prática dos delitos de ameaça (art. 147), violência psicológica e perseguição.

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a prisão preventiva teria sido decretada sem requerimento do Ministério Público, em violação ao art. 311 do CPP e ao sistema acusatório.

Alega que há contradição objetiva e insanável no dispositivo da decisão de primeiro grau, ao simultaneamente converter o flagrante em prisão preventiva e determinar a expedição de alvará de soltura, o que tornaria o ato inexequível e violaria o dever de motivação e a clareza do comando decisório.

Argumenta que a custódia preventiva careceria de fundamentação concreta e contemporânea, com ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, sendo adequadas e suficientes medidas cautelares diversas e medidas protetivas de urgência para neutralizar eventuais riscos.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais. Subsidiariamente, pugna pela suspensão dos efeitos da decisão para correção do dispositivo contraditório pelo juízo de origem e a imediata apreciação do mérito do *habeas corpus* na origem.

Requer seja reconsiderada a decisão, afastando-se a incidência da Súmula 691/STF, concedendo-se a ordem.

É o relatório.

VOTO

A decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* assim dispôs (fls. 44-45):

> Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.
>
> Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:
>
> > Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.
>
> Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:
>
> [...]
>
> No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus*.**

Documento eletrônico VDA58859005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:34
Código de Controle do Documento: c383150f-7b4f-4727-9f9c-aa8d173b7a26

A teor do disposto na Súmula n. 691/STF, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido liminar em *writ* antecedente, impetrado no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Contudo, a despeito de tal óbice processual, entende-se possível a mitigação do enunciado em casos excepcionais, quando a decisão combatida é teratológica ou despida de fundamentação idônea, o que, todavia, não é o caso dos autos.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos da decisão que indeferiu o pedido de liminar na origem (fls. 36-41):

> No caso, o decreto preventivo se encontra devidamente fundamentado, evidenciando, com base em elementos concretos, a prova da materialidade e os indícios de autoria, além do perigo causado pelo estado de liberdade do coacto, nos exatos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal, senão vejamos:
>
> [...]
>
> No caso em tela, há prova da materialidade e indícios de autoria, considerando os depoimentos prestados na Delegacia.
>
> Além disso, verifico que a prisão preventiva do flagrado é estritamente necessária, pois os fatos são graves, pois o custodiado, não aceitando o fim do relacionamento, ameaça a vítima de divulgação de imagens íntima e perseguição da vítima, que não consegue manter uma vida com paz e tranquilidade.
>
> Saliento que existia MPUS em vigor e, com o término do prazo de vigência, o custodiado voltou a atormentar a vida da vítima.
>
> Existe, portanto, risco concreto de reiteração delitiva, somado à insuficiência de outras medidas cautelares diversas da prisão, que caracterizam a necessidade cautelar de preservação da ordem pública e para garantir a integridade física e psicológica da vítima.
>
> Ademais, inexistem, ao menos neste momento, elementos capazes de garantir que, em liberdade, o flagrado não voltará a ameaçar a vítima, bem como não é possível assegurar a integridade física da mesma.
>
> Outrossim, não cabe ao Judiciário aguardar o descumprimento reiterado de medida de proteção deferida para, após, salvaguardá-la. A finalidade da medida protetiva é resguardar a segurança da ofendida que, em especial, encontra-se exposta à conduta violenta e desmedida do agressor.
>
> O *fumus comissi delicti* encontra-se presente, ao menos para fins de análise cautelar, pois os registros de ocorrências, os relatos da vítima e dos policiais civis, bem como a documentação acostada ao auto de prisão em flagrante (vídeos, áudios e imagens de movimentações financeiras), constituem indícios suficientes de materialidade e autoria, cuja valoração aprofundada e definitiva, sabidamente, configura matéria a ser deslindada no momento processual adequado.

Documento eletrônico VDA58859005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:34
Código de Controle do Documento: c383150f-7b4f-4727-9f9c-aa8d173b7a26

> Igualmente, em juízo de cognição sumária, identifico a presença de periculum libertatis, que reside na gravidade concreta da conduta, consubstanciada no potencial risco à integridade física e psíquica da ofendida.
>
> [...]
>
> Por fim, em relação à alegação de ilegalidade na segregação cautelar, pois decretada de ofício, sinalo que em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, o artigo 20 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) expressamente autoriza a decretação da prisão preventiva de ofício pelo juiz: Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

No caso em tela, como se vê, o indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal porquanto a decretação da prisão foi devidamente fundamentada.

Portanto, inexiste ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, na medida em que não constatados de plano os requisitos autorizativos da medida urgente, sendo necessárias informações para melhor análise da questão, cabendo, assim, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58859005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:34
Código de Controle do Documento: c383150f-7b4f-4727-9f9c-aa8d173b7a26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.065.579 / RS

Número Registro: 2026/0000311-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
53307611720258210001 54018999620258217000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE LANNER FOSSATTI
ADVOGADO	: FELIPE LANNER FOSSATTI - RS077512
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: RUAN BIANCHIN DANGELO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RUAN BIANCHIN DANGELO (PRESO)
ADVOGADO	: FELIPE LANNER FOSSATTI - RS077512
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59013932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:11
Código de Controle do Documento: 789502a6-2c3a-400d-90ed-8f76e28ddd63

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:11
Código de Controle do Documento: 789502a6-2c3a-400d-90ed-8f76e28ddd63